DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 325/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1573/2011
PROTOCOLO	: 1027759
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 32/2011
CONTRATADA	: DANIEL MESSIAS DE MOURA FE - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2011
OBJETO DO CONTRATO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 457.050,00
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO DE APOSTILAMENTO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO

Em apreciação, nos termos do art. 120, III, e seu § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, a licitude do Termo de Apostilamento n. 1/2011 e a regularidade da execução financeira do Contrato n. 32/2011 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 3/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo, representado pelo ex-prefeito, Sr. Antonio Cavalcante, e a empresa Daniel Messias de Moura Fe - ME.

O presente contrato tem por objeto a locação de veículos para o transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino, no valor inicial de R$ 457.050,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e cinquenta reais), que, no decorrer da vigência contratual, foi reajustado para o valor de R$ 540.750,00 (quinhentos e quarenta mil e setecentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Apostilamento n. 1/2011.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 4-2518/2012, fl. 314.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), em Análise Conclusiva ANC-4ICE-15234/2013, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16566/2013, opinou pela ilegalidade e

irregularidade da execução financeira do Contrato n. 32/2011, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas à época e pela determinação ao responsável pelo órgão para que remeta a este Tribunal os documentos comprobatórios ausentes, sob pena de impugnação.

III – VOTO

Verifica-se dos autos que assiste razão ao corpo técnico e ao Ministério Público de Contas, pois os documentos comprobatórios da execução financeira não estão em conformidade com os dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64, conforme se verifica no demonstrativo abaixo:

Notas de Empenho:	R$ 867.712,00
Notas Fiscais	R$ 516.600,25
Ordens de Pagamentos	R$ 470.938,25

Insta ressaltar que o ordenador de despesas à época, Sr. Antonio Cavalcante, bem como o atual, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, foram intimados por este Tribunal para apresentar justificativas e encaminhar documentos a fim de sanarem a irregularidade constatada. No entanto, somente o atual gestor se manifestou, por meio da Procuradoria-Geral do Município de Mundo Novo, fazendo juntar nos autos os documentos de fls. 335/379, todavia, não regularizou a prestação de contas em questão.

Observa-se, ainda, que a formalização do Termo de Apostilamento n. 1/2011 ao Contrato n. 32/2011 está em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93, portanto, legal e regular.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”, c/c o art. 13, II, “c”, ambos do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Termo de Apostilamento n. 1/2011 ao Contrato n. 32/2011, nos moldes do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 32/2011, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antonio Cavalcante, ex-prefeito de Mundo Novo, inscrito no CPF sob n. 011.873.849-68, por ausência dos documentos comprobatórios do pagamento da despesa realizada em sua totalidade e das anulações dos empenhos não efetivados, infringindo a Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e art. 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

em favor do FUNTC/MS, com fulcro no art. 172, I, “b”, e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Termo de Apostilamento n. 1/2011 ao Contrato n. 32/2011, nos moldes do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 32/2011, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antonio Cavalcante, ex-prefeito de Mundo Novo, inscrito no CPF sob n. 011.873.849-68, por ausência dos documentos comprobatórios do pagamento da despesa realizada em sua totalidade e das anulações dos empenhos não efetivados, infringindo a Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e art. 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do FUNTC/MS, com fulcro no art. 172, I, “b”, e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; ; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd